

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Altera a redação do inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), de 20 dezembro de 1996, para incluir no dispositivo os educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação rápida, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais e altas habilidades ou superdotação (NR)

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, os educandos que apresentam necessidades educacionais especiais são aqueles que, durante o processo educacional, demonstram dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- c) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- d) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes¹.

Em resumo, a educação especial inclui todo aluno com algum tipo de necessidade educacional especial, de qualquer natureza. Todavia, a atual redação do inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contempla apenas os alunos com altas habilidades ou superdotação.

Consideramos de fundamental importância que não apenas os educandos com altas habilidades, mas também todos aqueles com alguma necessidade educacional especial, seja ela de qual natureza for, possam ter a possibilidade de uma identificação, um cadastramento e um atendimento mais ágil.

A inclusão dos alunos com deficiências e com transtornos globais possibilita estabelecer o horizonte das políticas educacionais, de modo que se

1- <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>

assegure a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no processo educativo. Nesse sentido, este dispositivo deve converter-se em um compromisso ético-político de todos, nas diferentes esferas de poder, e em responsabilidades bem definidas para sua operacionalização na realidade escolar.

Quanto antes houver a intervenção e avaliação dos alunos que possuem necessidades educacionais especiais, a inclusão dar-se-á de maneira eficaz e de maneira preventiva, apresentando a esse aluno condições reais de desenvolvimento e garantia de inclusão.

Quando os alunos são diagnosticados tardiamente, sobre suas necessidades educacionais especiais, eles sofrem as consequências no que se refere ao ensino aprendizagem, aspectos sociais de convivência familiar e comunitária, além de percalços psicológicos. Assim como na inserção futura destes alunos no mercado de trabalho, os quais sem a avaliação precoce e um afetivo desenvolvimento de potencialidades acabam sendo vistos como improdutivos em aspectos laborais.

Ante o exposto, e pela relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADA ALINE SLEUTJES